



ACÓRDÃO N.
MANDADO DE SEGURANÇA
PROCESSO N. 0001659-24.2016.8.14.0000
IMPETRANTES: ROBERTO LAURIA E OUTROS
ADVOGADOS: LORENA FERREIRA (OAB/PA N° 14.928) E OUTRO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL/PA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTO ABANDONO DO PROCESSO POR ADVOGADO. MULTA DO ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABIMENTO. EXCESSO DE RIGOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1 - É incabível a imposição da multa do art. 265 do Código de Processo Penal quando não se constata verdadeiro abandono do processo pelo advogado, uma vez que a ausência do advogado a apenas um ato processual não pode configurar abandono, sobretudo quando prossegue na defesa do acusado.

2 - A configuração do instituto do abandono do processo, previsto no artigo 265 do Código de Processo Penal, exige que a atuação desidiosa seja reiterada, deixando o advogado de promover, reiteradamente, à minguagem de motivo imperioso, os atos e diligências que lhe competiam.

3 - No presente caso, os impetrantes se fizeram ausentes em um único ato processual, com prévia comunicação ao juízo quando requereram o adiamento da Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri.

4 - Como qualquer penalidade, a imposição da aludida multa exigiria o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu.

6 - Segurança concedida, para cassar a decisão que impôs multa aos impetrantes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sob a presidência do Desembargador RICARDO NUNES, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto do relator.

Belém (PA), 14 de março de 2016.

Paulo Gomes Jussara Júnior
Juiz Convocado — Relator

MANDADO DE SEGURANÇA
PROCESSO N. 0001659-24.2016.8.14.0000
IMPETRANTES: ROBERTO LAURIA E OUTROS
ADVOGADOS: LORENA FERREIRA (OAB/PA N° 14.928) E OUTRO



IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL/PA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, impetrado em 05/02/2016, por ROBERTO LAURIA E OUTROS contra ato praticado pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel/PA.

Relataram os impetrantes, em apertada síntese, que o ora impetrado através de decisão interlocutória exarada nos autos do Proc. N° 0000256-96.2001.8.14.0049, determinou o pagamento de multa no importe de 10 salários mínimos aos advogados da parte contrária, sob a alegação de que apesar de devidamente intimados para a sessão do Tribunal do Júri designada para o dia 22/10/2015, os impetrantes não compareceram ao ato supracitado. Alegaram ausência de fundamentação fática e jurídica para a aplicação da multa em questão, pugnando pela nulidade do ato.

Asseveraram que dias antes da realização da Sessão do Tribunal do Júri supracitada, comunicaram o juízo que não poderiam comparecer a tal ato processual através de petições protocolizadas nos dias 19 e 20/10/2015. Esclareceram que o advogado Roberto Lauria estaria fora do país, realizando a juntada de cartões de embarque de voo internacional adquiridos anteriormente ao agendamento da referida sessão (fl. 22). Afirmaram que a advogada Anete Pereira estaria em Brasília fazendo sustentação oral em Habeas Corpus no dia 21/10/2015, somente retornando à Belém/PA na tarde do dia 22/10/2015, juntando também cartão de embarque e certidão da 47ª Sessão Ordinária da Terceira Turma (fls. 29 e 31), consignando, por fim, que com relação ao advogado Gustavo Pastor da Silva, que o causídico em questão não fazia mais parte do escritório contratado pelos denunciados no momento da intimação, juntando cópia do contrato social (fls. 32/38).

Comentaram acerca do entendimento na aplicação do art. 265 do CPP, quando somente seria devida a culminação de multa ao defensor em caso de abandono de causa ou ausência injustificada, o que não se coaduna com os fatos narrados no caso em comento, até porque em momento algum fora cogitada a possibilidade de abandono processual. Requereram liminar solicitando a suspensão da decisão guerreada até o julgamento final do presente writ e, no mérito, a concessão definitiva da segurança com a anulação da decisão que fixou o pagamento da multa (fls. 02/14).

Os presentes autos restaram inicialmente distribuídos a Exma. Desa. Vera Araújo de Souza que indeferiu a liminar à fls. 51/52, solicitando informações a autoridade inquinada coatora.

A autoridade impetrada prestou suas informações esclarecendo que no bojo dos autos 0000256-96.2001.8.14.0049 se apura o homicídio ocorrido no ano de 1999, sendo, portanto, feito atinente a meta nacional. Comentou



que a Sessão do Tribunal do Júri fora designada para o dia 22/10/15, sendo iniciada a preparação com intimação das partes, testemunhas, convocação dos jurados, solicitação de verba, quando os dois primeiros impetrantes ingressaram com pedido de adiamento do júri. Relatou que a pretensão de adiamento fora indeferida, asseverando que a defesa do réu seria realizada por três advogados, que não haveria a comprovação de que a marcação da passagem aérea do Dr. Roberto Lauria fora anterior a sua intimação para o júri, bem como que uma mera viagem não configuraria motivo razoável a justificar o adiamento da sessão.

Acrescentou que os dois primeiros impetrantes ingressaram com pedido de reconsideração da decisão que denegou o adiamento do júri, sendo novamente indeferido o pedido pelos mesmos fundamentos, bem como pela circunstância do advogado Gustavo Pastor da Silva continuar com poderes nos autos. Por fim, anotou que a defesa técnica não compareceu no dia designado para a sessão do júri, ocasionando, assim, a sua redesignação e aplicação de multa aos causídicos (fls. 55/57).

A Procuradoria de Justiça, através do Dr. Geraldo de Mendonça Rocha, exarou parecer pela concessão da segurança (fls. 59/68).

Coube-me a relatoria do presente feito.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO



Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, impetrado em 05/02/2016, por ROBERTO LAURIA E OUTROS contra ato praticado pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel/PA.

O artigo do prevê a imposição de multa, de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, ao causídico que abandonar o processo sem motivo imperioso comunicado previamente ao juízo.

Tal dispositivo tem por finalidade garantir a máxima eficácia aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, coibindo a atuação desidiosa do patrono do réu e, por conseguinte, evitando o prejuízo ou mesmo o esvaziamento de sua defesa, bem como visando assegurar a boa tramitação processual.

Esclareça-se, por oportuno, que não se desconhece o debate acerca da constitucionalidade da aplicação do referido artigo, com a redação dada pela Lei/2008, discutida perante o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4398, em tramitação, e que enseja divergências no posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, do julgamento do RMS 31.966/PR (Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu, 5ª Turma, julgado em 14/04/2011, DJe 18/05/2011) e do RMS 32.742/MG (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 15/02/2011, DJe 09/03/2011).

Não entrarei no mérito da discussão sobre a possível inconstitucionalidade do próprio art. 265 do Código de Processo Penal, por se tratar de matéria afeta à competência do Tribunal Pleno. Para o presente writ, basta que se reconheça que, ainda quando plenamente conforme à constituição aquela norma, sua aplicaria exigiria a observância dos ditames constitucionais segundo os quais toda e qualquer afetação de direitos, no âmbito de processos judiciais ou administrativos, exige a oportunização de contraditório e ampla defesa.

Neste contexto, entendo que a sanção em questão possui natureza processual, não colidindo com as sanções administrativas ou afrontando as prerrogativas previstas no Estatuto da OAB. Sua imposição, contudo, somente se dará nas hipóteses em que comprovada a indolência reiterada na atuação processual, devendo ser observado o contraditório e a ampla defesa, oportunizando-se ao causídico a apresentação de justificativa acerca dos motivos da omissão, bem como a impugnação da decisão por meio de pedido de reconsideração ou mandado de segurança.

In casu, restou plenamente demonstrado que o advogado Roberto Lauria não poderia comparecer à sessão do Tribunal do Júri marcada para o dia 22/10/2015 por motivo de viagem adquirida anteriormente ao agendamento da referida sessão como se verifica através do documento de fl. 22 dos autos, que a advogada Anete Pereira estaria em Brasília fazendo sustentação oral em Habeas Corpus no dia 21/10/2015, só retornando à Belém na tarde do dia 22/10/2015, como se verifica com a efetiva juntada



da certidão da 47ª Sessão Ordinária da Terceira Turma (fls. 29 e 31), bem como que o advogado Gustavo Pastor da Silva que não fazia mais parte do escritório contratado pelos denunciados no momento da intimação, conforme faz prova a cópia do contrato social do escritório com a cláusula de sua retirada da sociedade (fls. 32/38).

Dessa forma, na hipótese em tela, entendo ser incabível a imposição da multa, vez que os elementos dos autos demonstram a plausibilidade da versão apresentada pelos impetrantes, que requereram perante o juízo de piso o adiamento da sessão com fulcro nos fundamentos mencionados alhures, não constituindo abandono da causa a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP. Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 265 DO CPP. 1. O não comparecimento injustificado do defensor a um dos autos do processo, mormente quando há indicativos de que continua na defesa do acusado, não constitui abandono da causa, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP. Precedentes. 2. No caso, o impetrante peticionou requerendo o adiamento da Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri, alegando que não teria oportunidade de comparecer. Após a realização do Julgamento, o Juiz a quo aplicou a multa referida e determinou a cisão do feito com relação ao réu. Não se vislumbra, diante dos elementos juntados, a intenção do impetrante de abandonar o processo, visto que demonstra continuar atuando na defesa do acusado. O ato, portanto, viola direito do defensor, razão pela qual se suspende a imposição da multa. LIMINAR C O N F I R M A D A . S E G U R A N Ç A C O N C E D I D A . (Mandado de Segurança N° 70063778328, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 15/04/2015). GRIFEI.

MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO DO . ABANDONO AO PROCESSO. MULTA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O configuração do abandono do processo, em decorrência da inércia do advogado, para fins da aplicação da multa prevista no art. do , está a exigir comportamento indicativo de desídia na condução da defesa do réu, em prejuízo deste ou da boa tramitação processual. (...). Ordem concedida. (TRF4 5012574-64.2013.404.0000, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 09/08/2013). GRIFEI.

MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 265 DO CPP. ABANDONO DO PROCESSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A configuração do instituto do abandono do processo, previsto no artigo 265 do Código de Processo Penal, exige que a atuação desidiosa seja reiterada, deixando o advogado de promover, reiteradamente, à minguada de motivo imperioso, os autos e diligências que lhe competiam. 2. Imprescindível à aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP a caracterização do elemento subjetivo da desídia no patrocínio da defesa do réu, ensejando prejuízo ou esvaziamento desta. 3. Hipótese em que não comprovada a indolência na atuação processual. (TRF-4 - MS: 50179503120134040000 5017950-



31.2013.404.0000, Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 03/10/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/10/2013). GRIFEI.

Coaduno com o entendimento do representante da Procuradoria de justiça quando em seu parecer lançado nos autos à fl. 69 asseverou, in verbis:

(...). In casu, os impetrantes, advogados de defesa, requereram o adiamento do ato processual, justificando e em tempo hábil, mas tal pedido foi indeferido por entender o juízo que os motivos apresentados não justificavam o adiamento da sessão. No entanto, no dia aprazado, os impetrantes, não compareceram, ocasionando a redesignação da Sessão do Júri e a aplicação de multa, presumindo o juízo que a ausência nesse ato equivaleria ao abandono injustificado da causa.

Ocorre que os impetrantes não abandonaram a causa, ao contrário, pediram previamente ao juízo o adiamento da sessão, mantendo-se como defensores constituídos na causa. O abandono se configura na atividade desidiosa do advogado de forma reiterada, vindo a prejudicar o curso processual. No presente caso, os impetrantes se fizeram ausentes em um único ato processual, com prévia comunicação ao juízo dos motivos.

Assim sendo, não é cabível aos impetrantes a aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP, vez que somente é aplicável em caso de efetivo e injustificado abandono de causa pelo defensor, o que não se confunde com sua ausência em um único ato do processo, como no presente caso. (...).

É o caso de se aplicar o entendimento constante do aresto abaixo, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. FALTA DE JUSTO MOTIVO. MAIS DE UM PROCURADOR COM PODERES PARA ATUAR NA CAUSA. ABANDONO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADA NO PONTO. (...). 1. (...). 2. A ausência injustificada do advogado a apenas um ato processual não pode configurar abandono do processo, sobretudo quando prossegue na defesa do acusado, sendo inaplicável a multa do art. 265, caput, do Código de Processo Penal. 3. (...). (RMS 34.914/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014). GRIFEI.

Em consonância com o exposto, entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça em voto de minha relatoria (Acórdão 140078, Publicação: 11/11/2014):

MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTO ABANDONO DO PROCESSO POR ADVOGADO. MULTA DO ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABIMENTO. MERO DESCUIDO DO ADVOGADO. RETARDAMENTO PROCESSUAL PROVOCADO PELO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EXCESSO DE RIGOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 É incabível a imposição da multa do art. 265 do Código de



Processo Penal quando não se constata verdadeiro abandono do processo pelo advogado, mas tão somente descuido no acompanhamento da intimação pelo Diário da Justiça, mormente quando tenha se apressado a suprir a pendência. 2 (...). 3 Mais grave é o fato de o advogado estar sendo punido por retardar o andamento de um processo que, na verdade, fora retardado em mais de um ano por culpa exclusiva do judiciário, de tal sorte que o emperramento do processo contribuiu para que a intimação para contra-arrazoar o apelo tenha passado despercebida pelo causídico. 4 Como qualquer penalidade, a imposição da aludida multa exigiria o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu. 5 A decisão atacada configura excesso de rigor, tanto que esta corte não procede dessa forma. Em caso de inércia do advogado, sempre se intima a parte para constituir novo advogado e, caso isso não ocorra, os autos são encaminhados à Defensoria Pública, sem aplicação de punição. 6 Segurança concedida, para cassar a decisão que impôs multa ao advogado.

Por conseguinte, entendo que o não comparecimento justificado do defensor a um dos autos do processo, mormente quando há indicativos de que continua na defesa do acusado, não constitui abandono da causa a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP, razão pela qual a imposição de multa, no caso concreto, viola direito líquido e certo dos impetrantes, a autorizar a concessão da segurança.

Ante o exposto, conheço do remédio heroico e, no mérito, concedo em definitivo a segurança, para cassar a decisão combatida prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Santa Izabel/PA que impôs multa aos impetrantes.

É como voto.

Belém/PA, 14 de março de 2016.

Paulo Gomes Jussara Junior
Juiz Convocado – Relator